

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº.

:10711.000426/89-14

RECURSO Nº. MATÉRIA

: RP/301-0.374 e RD/301-0.302 : 'DRAWBACK' e MULTAS

RECORRENTE

: FAZENDA NACIONAL e ASBERIT LTDA

RECORRIDA

: 1ª CÂMARA do 3º CONSELHO de CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ASBERIT LTDA e FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE

: 12 DE ABRIL DE 1999

ACÓRDÃO №.

: CSRF/03-03.024

## ADUANEIRO. "DRAWBACK". INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. Mercadoria divergente quanto à forma de apresentação mas coincidente como matéria prima para o produto de exportação sob o regime de "drawback", já comprovado perante a CACEX.

2. Multas dos art. 524 e 526-II do RA. Inexistência de fundamento para sua cobrança, uma vez reconhecido o adimplemento do regime especial.

PROVIDO O RECURSO DE DIVERGÊNCIA.

DESPROVIDO O RECURSO DA FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e ASBERIT LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de Divergência e NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES

**PRESIDENTE** 

JOÃO HOLANDA COSTA

RÉLATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUENS, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

: 10711.000426/89-14

ACÓRDÃO №.

CSRF/03-03.024

RECURSO Nº.

:RP/301-0.374 e RD/301-302

RECORRENTE

:FAZENDA NACIONAL e ASBERIT LTDA.

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-26.958 de 30 de abril 1.992, re-ratificado pelo Acórdão 301-

27.956, de 16 02 96, a douta Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu provimento

parcial ao recurso voluntário interposto por ASBERIT LTDA, para o fim de: 1) negar provimento ao

recurso quanto ao direito ao "drawback"- Suspensão, exigindo os tributos incidentes na importação

dos insumos; 2) ter por descabida a cobrança das multas dos art. 524 e 526, II do Regulamento

Aduaneiro.

Entendeu a Câmara que o insumo importado (flocos de fibra têxtil de poliamida

aromática) sendo diferente daquele licenciado pela CACEX e descrito no Ato Concessório do

"drawback" (fibras sintéticas de poliamida aromática - ARAMIDA - conforme oficio

CACEX/DEMAP 5 C-89/ 16619, de 13.12.89 ), não se referindo a comprovação em causa à

mercadoria efetivamente importada, não era possível considerar tal importação como amparada pelo

regime especial.

Entendeu ainda a Câmara, por maioria de votos serem indevidas as multas dado

que se verificou apenas erro de classificação tarifária.

Existindo no processo pedido de esclarecimento do acórdão, apresentado pelo

contribuinte, retornaram os autos à Câmara para a devida correção, uma vez que enquanto na

decisão fora anotado o provimento parcial para exclusão das duas penalidades, o Relator, no final

do Voto, anotara o desprovimento integral do recurso voluntário. A contradição foi eliminada com o

Acórdão 301.-27.956, de 16 de fevereiro de 1.996.

Inconformada com a mudança da classificação tarifária da sua mercadoria e com a

denegação da dispensa do pagamento dos impostos, a empresa vem a esta Câmara Superior de

Recursos Fiscais, com recurso de divergência, apresentando com paradigmas os Acórdãos 303-

2

: 10711.000426/89-14

ACÓRDÃO Nº.

: CSRF/03-03.024

26.820 e 303 - 26.825 da douta Terceira Câmara que, de maneira totalmente diferente, decidira que, conquanto incorreta a classificação dada pelo fisco à mercadoria, não havia, no entanto, como desconsiderar o adimplemento do "drawback". Com efeito, o insumo foi empregado integralmente no produto exportado, tendo sido obtido o resultado objeto do compromisso da empresa. Pela mesma razão, a Terceira Câmara entendeu descabida a multa do art. 524 do RA, havendo mantido apenas a multa do art. 526 - II - do RA.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou seu Recurso Especial contra a dispensa das multas dos art. 524 e 526, II do RA, sem no entanto desenvolver quaisquer argumentos. Conclui pleiteando a reforma da decisão da Câmara. Posteriormente, retorna ao processo a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar contra-razões ao Recurso de divergência, mas o faz como se também fosse um recurso de divergência previsto pelo art. 30 do Regimento Interno, com relação às multas dos ar. 524 e 526-II do Regulamento Aduaneiro.

É o Relatório.



10711.000426/89-14

ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.024

VOTO

Conselheiro Relator JOÃO HOLANDA COSTA

Em julgamento o Recurso de Divergência apresentado pelo contribuinte e o

Recurso da Fazenda Nacional.

I - Recurso de Divergência.

Nesta questão, tem razão o contribuinte dado que a matéria prima importada

conquanto identificada como sendo outra tarifariamente, em vista de certas características que

levam à reclassificação na TAB, no entanto correspondeu ao que era necessário e tal como

importada serviu para a composição do produto exportado, objeto da comprovação do "drawback"

junto à CACEX. Cabe, portanto, considerar que o insumo importado entrou no país sob o regime

especial, foi normalmente desembaraçado sem qualquer contestação quanto à natureza. A autuação

inicial não acusou a importadora de desvio de aplicação do insumo beneficiado nem se pôs em

questão de aquele insumo que entrou no país foi aplicado no produto final exportado conforme o

compromisso assumido.

Não está sendo objeto do recurso de divergência a classificação tarifária do

insumo. Por outro lado, na espécie, a reclassificação decorre de a mercadoria importada não ser

exatamente a que fora declarada na DI e GI nem no Ato Concessório do "drawback".

Não vejo como não dar acolhida ao pleito do recorrente, de ser reconhecido o

"drawback" já consumado, sabendo-se que o insumo efetivamente importado foi integralmente

exportado.

Sobreleva notar que a autuação teve início em ato de revisão do despacho após a

ocorrência dos fatos narrados no presente processo, isto é, após mesmo a comprovação do

4

: 10711.000426/89-14

ACÓRDÃO Nº.

: CSRF/03-03.024

cumprimento do "drawback" quando o produto consumido fora exportado, e pelo simples fato de ter vindo sob a forma de "flocos de fibra" e não de "fibras descontínuas etc". Entretanto, a essência

do insumo, em função do produto final a exportar - PAPELÃO- estava ali presente e foi

integralmente exportado como era o compromisso.

Voto, por conseguinte, para dar provimento ao recurso de divergência.

II - Recurso da Fazenda Nacional

Reconhecido o direito à suspensão de tributo em face da regularidade do

"drawback", não há como fazer incidir a multa proporcional ao imposto indevido.

Quanto à multa administrativa, tenho-a igualmente como descabida, também pelo

fato de o "drawback" se ter cumprido. Com efeito, a matéria prima, conquanto sob a aparência e

forma de apresentação diferentes do que fora licenciada, verificou-se que correspondeu à que era

necessária para a elaboração do produto exportado como bem demonstrado no Parecer do INT. A

rigor, não se poderá afirmar que, no caso, o insumo não estivesse acobertado pela GI, tendo havido

mais especificamente uma descrição inexata do material.

Voto, assim, para acolher o recurso de divergência e para negar provimento ao

recurso da Fazenda Nacional

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1999.

JOÃO HOLANDA COSTA

5